



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 90/2020
(Alterado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#) e [nº 0152/2025](#))

Regulamenta a arrecadação, o recolhimento e a destinação dos valores apreendidos e vinculados a procedimentos de apuração de atos infracionais. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 152/2025](#))

~~Regulamenta a arrecadação, o recolhimento, a destinação dos valores apreendidos e vinculados a procedimentos de apuração de atos infracionais, bem como os de prestações pecuniárias decorrentes da aplicação da medida socioeducativa para reparação de dano e dá outras providências. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

~~Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores apreendidos, provenientes de depósitos judiciais vinculados a procedimentos de apuração de atos infracionais, bem como as prestações pecuniárias decorrentes da aplicação da medida socioeducativa, para reparação de dano e a sua destinação, e dá outras providências.~~

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do [art. 26](#) e os incisos I e XIV do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154](#), de 13 de julho de 2012, que “define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária”;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN o controle das contas bancárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, garantido no [art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), por meio do qual declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



CONSIDERANDO que os valores apreendidos que não foram resgatados pelos interessados continuam depositados judicialmente a favor das unidades judiciárias com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude, bem como a necessidade de respeitar as diretrizes previstas no inciso IV do art. 88 da [Lei federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", destinando-se os recursos a fundo da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de adequação dos procedimentos atinentes à administração desses recursos que, em se tratando de verba pública, impõe maior rigor e controle na fiscalização e na destinação, bem como a transparência em seu repasse;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0098207-36.2019.8.13.0000,

PROVEEM:

Art. 1º Este Provimento Conjunto regulamenta a arrecadação, o recolhimento e a destinação dos valores apreendidos e vinculados a procedimentos de apuração de atos infracionais. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 152/2025](#))

~~Art. 1º Este Provimento Conjunto regulamenta a arrecadação, o recolhimento, a destinação dos valores apreendidos e vinculados a procedimentos de apuração de atos infracionais, bem como os de prestações pecuniárias decorrentes da aplicação da medida socioeducativa para reparação de dano. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

~~Art. 1º Este Provimento Conjunto regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores apreendidos, provenientes de depósitos judiciais vinculados a procedimentos de apuração de atos infracionais, bem como das prestações pecuniárias decorrentes da aplicação da medida socioeducativa para reparação de dano e sua destinação.~~

~~Parágrafo único. Os recursos previstos no "caput" deste artigo devem ser depositados em conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendida como a unidade judiciária com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude da comarca, a quem compete decidir sobre o recolhimento e a destinação dos respectivos valores. (Parágrafo revogado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

Art. 2º Os valores referidos no art. 1º deste Provimento Conjunto:

I - serão arrecadados por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, no tipo "Perdimento de valor apreendido", vedada qualquer outra forma; (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 152/2025](#))

~~I - serão arrecadados por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, no tipo "Pena de Prestação Pecuniária", vedada qualquer outra forma;~~

II - ficarão vinculados à unidade gestora por meio do número do processo judicial indicado na geração da GRCTJ;



III - serão recolhidos em conta corrente específica, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)

~~Art. 2º Os valores arrecadados na forma do art. 1º deste Provimento Conjunto serão depositados na conta corrente de cada comarca, aberta exclusivamente para essa finalidade.~~

~~§ 1º A conta corrente a que se refere o "caput" deste artigo será vinculada à unidade judiciária com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude de cada comarca, que funcionará como unidade gestora. (Parágrafo revogado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)~~

§ 1º-A A Diretoria de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN:

I - repassará os valores recolhidos diariamente à conta corrente específica referida no inciso III do "caput" deste artigo, após homologação definitiva da respectiva arrecadação;

II - disponibilizará à Coordenadoria da Infância e da Juventude - COINJ, mensalmente, relatório analítico, por unidade gestora, dos valores arrecadados e homologados. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)

§ 1º-B A unidade gestora poderá consultar o pagamento da GRCTJ na intranet do TJMG, por meio da página "Guias Web". (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)

§1º-C Para fins deste Provimento Conjunto, entende-se como:

I - homologação definitiva da arrecadação, a comunicação do recolhimento do respectivo valor pela instituição financeira;

II - unidade gestora, a unidade judiciária com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude da comarca, a quem compete decidir sobre a destinação dos respectivos valores. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)

~~§ 2º Fica vedado o depósito, na conta corrente a que se refere o "caput" deste artigo, de quaisquer valores não previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto, especialmente aqueles destinados às vítimas ou a seus dependentes, oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, devendo o juiz de direito da causa especificar a forma de recolhimento e destinação desses recursos. (Parágrafo revogado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)~~

§ 3º É vedado aos magistrados e aos servidores, no exercício da função, intermediar ou receber os valores de que trata este Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)

~~§ 3º Fica vedado o recolhimento de qualquer valor na secretaria da unidade judiciária, ou em outros setores do fórum, mesmo que em cofres.~~



Art. 3º A movimentação dos valores existentes na conta corrente específica, referida no inciso III do "caput" do art. 2º deste Provimento Conjunto, competirá à COINJ, que observará:

I - a destinação exclusiva à execução dos projetos aprovados pelas unidades gestoras, observado o disposto no art. 4º deste Provimento Conjunto;

II - a específica delegação de competência do Presidente do TJMG, por portaria;

III - os procedimentos definidos pela DIRFIN para operacionalização, registro e informação sobre a movimentação financeira, por Instrução de Serviço;

IV - o limite do saldo financeiro disponível para a unidade gestora, por meio do controle individualizado de movimentação;

V - a utilização de transação financeira eletrônica. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 109/2022)

~~Art. 3º A movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada à unidade judiciária com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude da comarca se dará somente por meio de transação financeira eletrônica.~~

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma deste Provimento Conjunto poderão ser destinados, a critério da unidade gestora, para:

I - o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II - o financiamento de projetos apresentados por entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastradas, ou para atividades de caráter essencial voltadas a políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse aos beneficiários que:

a) atuarem diretamente na assistência à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei e na assistência às vítimas de atos infracionais;

b) prestarem serviços de maior relevância social na área da infância e da juventude;

c) apresentarem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas de atendimento específicas.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º É vedada a destinação de recursos:



I - para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de entidades públicas que tenham fins diversos das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de qualquer espécie de remuneração a seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - para entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;

V - para pessoas naturais.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 6º A unidade gestora publicará edital, no mínimo uma vez a cada ano, e estabelecerá prazo para que as entidades interessadas façam o cadastramento e apresentem, no ato do protocolo, plano de projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

I - finalidade;

II - tipo de atividade que pretende desenvolver;

III - exposição sobre a relevância social do projeto;

IV - tipo de pessoa a que se destina;

V - tipo e número de pessoas beneficiadas;

VI - identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e pela execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

VII - discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;

VIII - período de execução do projeto e de suas etapas;

IX - forma e local da execução;

X - valor total do projeto;

XI - outras fontes de financiamento, se houver;

XII - forma de disponibilização dos recursos financeiros;



XIII - outras informações.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 7º A documentação protocolizada no prazo estabelecido no edital será encaminhada para análise do serviço social da unidade judiciária com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude ou de assistente social judicial especialmente designado, que deverá lançar parecer sucinto sobre a viabilidade e conveniência do projeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.

§ 1º Caberá ao juiz de direito da unidade gestora, ouvido o representante do Ministério Público, a escolha, em decisão fundamentada, do projeto ou projetos a serem contemplados.

§ 2º É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

Art. 8º O juiz de direito da unidade gestora poderá constituir comissão, com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público previsto no § 1º do art. 7º deste Provimento Conjunto.

CAPÍTULO IV-A DO REPASSE DOS RECURSOS

Art. 8-A As entidades serão intimadas a assinar, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o termo de ajuste que instrumentaliza a aceitação da verba pública em questão, o qual conterá, no mínimo:

I - o preâmbulo, com a numeração sequencial do instrumento e a qualificação completa das partes e dos respectivos representantes legais;

II - as cláusulas obrigatórias exigidas por este Provimento Conjunto, bem como as cláusulas facultativas relativas ao projeto contemplado.

§ 1º São cláusulas obrigatórias as que estabeleçam:

I - a descrição do projeto e sua finalidade;

II - a vigência do termo, na qual deverá estar compreendido o prazo de execução do projeto, vedada a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

III - as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

IV - a liberação de recursos e o respectivo cronograma de desembolso;



V - o compromisso da entidade de gerir os recursos recebidos em conta bancária específica para este fim, aberta em nome da entidade e em instituição financeira oficial;

VI - a indicação da forma de monitoramento, de acompanhamento e de fiscalização da execução do projeto;

VII - as formas de alteração das cláusulas pactuadas, inclusive no que se refere à prorrogação de ofício da vigência do instrumento, antes do seu término, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos;

VIII - a prestação de contas da entidade;

IX - as situações que ensejam a denúncia ou a rescisão do termo de ajuste;

X - a indicação do foro da comarca concedente para dirimir dúvidas sobre o termo de ajuste.

§ 2º O instrumento referido no "caput" deste artigo será obrigatoriamente assinado e rubricado pelas partes e por duas testemunhas, que deverão estar devidamente identificadas, com nome completo, CPF e endereço.

§ 3º Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I - em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 4º Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos, se não aplicados na execução do projeto.

§ 5º São obrigações da entidade, no mínimo:

I - utilizar e gerir os valores liberados, de acordo com o projeto aprovado;

II - apresentar a respectiva prestação de contas, na forma e prazo fixados no termo de ajuste;

III - devolver o saldo residual não aplicado no projeto aprovado;

IV - garantir o livre acesso às suas instalações para fiscalização, a qualquer tempo, bem como exibir, quando solicitado, qualquer documento relacionado com os valores recebidos;

V - atender às recomendações, exigências e determinações do juízo;



VI - utilizar os valores liberados para execução do projeto, por meio idôneo de comprovação da despesa, vedado o pagamento em espécie a fornecedores;

VII - movimentar os recursos por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou, preferencialmente, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e o credor;

VIII - proceder à contratação de serviços, à aquisição de bens e produtos e à gestão dos bens adquiridos, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência, da publicidade e da transparência de todo o projeto.

§ 6º Salvo disposição expressa em contrário, pertencerão à entidade a propriedade dos bens que tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos em razão da execução do projeto, observada a legislação específica, bem como os direitos autorais e a propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos.

§ 7º Ficam vedadas, na execução do projeto:

I - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

II - a realização de despesas:

a) em data anterior ou posterior à vigência do termo de ajuste;

b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;

c) com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo;

d) com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, prevista claramente no projeto, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

III - a realização de pagamento:

a) após a vigência do termo de ajuste, salvo quando o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da entidade e aprovação do juiz de direito e desde que o pagamento ocorra dentro do prazo previsto para prestação de contas final;

b) a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Pública direta ou indireta dos entes federados. [Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#)



Art. 8-B Quando a execução do projeto consistir em mais de uma etapa, a liberação de recursos ocorrerá de forma parcelada, conforme o andamento da obra ou a execução de serviço. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 8-C O juiz de direito determinará a transferência dos valores à entidade, observando o disposto no art. 3º deste Provimento Conjunto. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 8-D O juiz de direito da unidade gestora estabelecerá, em cada processo, a forma de acompanhamento da execução do projeto contemplado, fiscalizando o cumprimento do cronograma proposto durante todo o período de execução, pessoalmente ou por servidor por ele indicado. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 8-E Caso a entidade verifique a necessidade de alteração do cronograma de execução proposto ou de alteração do projeto por motivo relevante, comunicará ao juiz de direito da unidade gestora para análise e as providências cabíveis. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 8-F Constatado o descumprimento das etapas da execução do projeto, a entidade será intimada a apresentar justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 8-G Apresentada a justificativa, o juiz de direito poderá:

I - acolhê-la, reorganizando, se for o caso, o cronograma de execução do projeto;

II - rejeitá-la, interrompendo a execução do projeto e determinando a devolução do montante repassado, a suspensão de repasse pendente e a exclusão do cadastramento.

Parágrafo único. A entidade será intimada da decisão prolatada, contra a qual não caberá recurso ou pedido de reconsideração. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PROJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O juiz de direito da unidade gestora poderá designar pessoa de sua confiança para o acompanhamento da execução do projeto.

~~Art. 10. Decorrido o prazo informado para execução do projeto, deverá a entidade beneficiária proceder à prestação de contas do valor recebido, no prazo fixado pelo juiz de direito, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:~~

~~I – planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;~~



~~II - cópia das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente, no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;~~

~~III - relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.~~

~~§ 1º O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação serão, obrigatoriamente, publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e afixados em local visível, no prédio do fórum e seus anexos, se houver.~~

~~§ 2º Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, comunicando-se o fato ao juízo competente. (Artigo revogado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

Art. 10-A. A entidade contemplada, que receber valores, deverá prestar contas ao juiz de direito da unidade gestora, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, da aquisição de bens ou do serviço realizado.

§ 1º O prazo mencionado no "caput" deste artigo iniciar-se-á após o recebimento formal da obra, dos bens ou do serviço pelo juiz de direito da unidade gestora ou por alguém por ele designado.

§ 2º A prestação de contas dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada será constituída de documentos e relatórios do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos, bem como da devolução de saldos, observado o disposto no art. 10-C deste Provimento Conjunto.

§ 3º A comprovação das despesas será feita por meio dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, os recibos, as notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da entidade, observado o disposto no art. 10-C deste Provimento Conjunto.

§ 4º Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

§ 5º Os valores não utilizados no projeto serão devolvidos ao TJMG até 30 (trinta) dias após o término da vigência do termo de ajuste.

§ 6º Os recursos não devolvidos ao TJMG no prazo estabelecido no § 5º deste artigo sujeitam-se à atualização monetária pela variação da tabela de Fator de Atualização Monetária do TJMG ou índice que vier a substituí-la. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-B. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no "caput" do art. 10-A deste Provimento Conjunto, o gerente de secretaria notificará a entidade, fixando o prazo máximo de 10 (dez) dias para a



apresentação da prestação de contas, sob pena de instauração de tomada de contas especial. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-C. A prestação de contas do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos, bem como da devolução de saldos, far-se-á, sem se limitar, pela apresentação:

I - de planilha detalhada dos valores gastos;

II - dos documentos comprobatórios contendo discriminação clara da despesa, atestados por pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;

III - do comprovante de devolução do saldo, caso não utilizado todo o recurso repassado;

IV - do extrato bancário da conta, compreendendo o período entre a transferência dos recursos e a apresentação da prestação de contas;

V - de outros documentos determinados pelo juiz de direito, conforme o caso.

Parágrafo único. Havendo saldo não utilizado no projeto, a devolução do valor deverá ser efetuada por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, nos termos da Instrução de Serviço nº 1/DIRFIN/2019, que "estabelece as receitas administrativas não tributárias e os outros ingressos financeiros que serão arrecadados por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, os procedimentos para emissão do DAE e a verificação do pagamento". ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-D. Apresentadas as contas, o processo será remetido ao Ministério Público para emissão de parecer. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-E. Após a manifestação do Ministério Público, o juiz de direito da unidade gestora, se necessário, determinará a análise das contas prestadas por equipe técnica, onde houver, pela Contadoria judicial ou por outros serviços auxiliares do juízo, para parecer.

Parágrafo único. O parecer a que se refere o "caput" deste artigo recomendará, conforme o caso, a aprovação das contas ou sua desaprovação, mediante justificativa. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-F. O juiz de direito da unidade gestora, ao analisar o procedimento de prestação de contas, poderá:

I - determinar diligências à entidade ou à equipe técnica, fixando o respectivo prazo;

II - julgar as contas:



a) aprovadas;

b) reprovadas.

Parágrafo único. Determinada diligência pelo juiz de direito da unidade gestora, o gerente de secretaria intimará a entidade ou a equipe técnica, por meio idôneo de comunicação, para cumprimento, no prazo fixado. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-G. Da decisão que julgar as contas, nos termos do inciso II do “caput” do art. 10-F deste Provimento Conjunto, será intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

§ 1º A aprovação da prestação de contas receberá ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

§ 2º A prestação de contas será reprovada quando houver falta de comprovação total ou parcial da aplicação dos recursos repassados, desvio de finalidade ou dano ao erário. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-H. Julgadas aprovadas as contas, o resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação serão, obrigatoriamente, publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e afixados em local visível, no prédio do fórum e seus anexos, se houver.

Parágrafo único. Quando a prestação de contas final for aprovada com ressalva, o juiz de direito da unidade gestora determinará a notificação da entidade para que adote as medidas necessárias à correção das irregularidades ou invalidades identificadas, de modo a prevenir a reincidência. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 10-I. Quando a prestação de contas final for reprovada, o gerente de secretaria, depois de intimar a entidade:

I - cumprirá eventuais providências determinadas na decisão;

II - dará ciência ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - encaminhará cópia de inteiro teor do processo à DIRFIN, via SEI, que iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário;

IV - promoverá o arquivamento dos processos de pagamentos e das prestações de contas, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Não logrando êxito na cobrança administrativa prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, o TJMG instaurará a tomada de contas especial, observando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

~~Art. 11. A prestação de contas será submetida à homologação judicial após parecer do representante do Ministério Público.~~

-

~~§ 1º A prestação de contas, a critério do juiz de direito, poderá ser submetida a prévia análise técnica de pessoa ou de órgão capacitado existente na comarca.~~

-

~~§ 2º A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária, no prazo fixado pelo juiz de direito, implicará na sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades. (Artigo revogado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

~~Art. 12. O juiz de direito da unidade gestora deverá dar destinação à verba proveniente da aplicação de pena de prestação pecuniária a entidades ou a atividades definidas neste Provimento Conjunto, no mínimo, uma vez a cada ano, ficando assegurada a publicidade e a transparência de todo o processo. (Artigo revogado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

Art. 13. Os serviços auxiliares da Justiça e as secretarias das unidades judiciárias prestarão apoio à execução das tarefas disciplinadas neste Provimento Conjunto.

~~Art. 14. A Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária – DIRFIN fará a abertura das contas a que se refere o art. 2º deste Provimento Conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento Conjunto. (Artigo revogado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))~~

Art. 15. Competirá à COINJ a fiscalização da aplicação das diretrizes estabelecidas neste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

~~Art. 15. A Coordenadoria da Infância e da Juventude - COINJ fiscalizará o cumprimento de todas as diretrizes estabelecidas neste Provimento Conjunto, por meio de relatórios anuais a serem enviados pelas unidades gestoras de cada comarca, sempre até o último dia útil do mês de julho, compreendendo todas as atividades dos últimos 12 (doze) meses.~~

Art. 15-A. Caberá à Corregedoria-Geral de Justiça e à COINJ a expedição de orientações complementares julgadas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Provimento Conjunto. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 109/2022](#))

Art. 16. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Presidente

(a) Desembargador **JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**
Corregedor-Geral de Justiça